



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010937-16.2023.5.15.0133

Relator: ELENORA BORDINI COCA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/08/2024

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ALFREDO CAVALERO NETO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: ALFREDO CAVALERO NETO



RECORRIDO: MUNICIPIO DE MIRASSOL
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010937-16.2023.5.15.0133 (ROT)

RECORRENTE: -----, MUNICÍPIO DE MIRASSOL

RECORRIDO: -----, MUNICÍPIO DE MIRASSOL

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: JÚLIO CÉSAR TREVISAN RODRIGUES

RELATORA: ELENORA BORDINI COCA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E SOCIAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDORA PÚBLICA, CUJA FILHA, PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E COM SÍNDROME GENÉTICA, NECESSITA DE MAIORES CUIDADOS E ATENÇÃO. ISONOMIA SUBSTANCIAL. ANALOGIA COM A LEI

Nº 8.112/1990. 1. À míngua de matéria tipicamente administrativa, não incide a tese fixada no Tema nº 1143 de Repercussão Geral. Assim, é competente esta Justiça Especializada. 2. A autora é mãe de uma adolescente diagnosticada com transtorno do espectro autista e síndrome genética. 3. O princípio da proteção integral do adolescente, em especial aos que têm diagnóstico de deficiência, indica a necessidade de redução da jornada da empregada pública, sem prejuízo da remuneração, em analogia ao que dispõe o artigo 98 da Lei nº Lei 8.112/1990. 4. Essa interpretação também encontra respaldo na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. 5. Conclusões em consonância com o Tema nº 1097 de Repercussão Geral, em que o E. STF fixou a seguinte tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2º e §3º, da Lei 8.112/1990". Precedentes. Recurso do reclamado conhecido e não provido.

Inconformados com a r. sentença que julgou procedente o pedido (fls. 334 /340), recorrem o reclamado (fls. 345/350) e, adesivamente, a reclamante (fls. 365/368).

ID. 4a3529d - Pág. 1

O reclamado entende que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar este feito. Não concorda com a redução da jornada da reclamante sem redução de vencimentos e, caso assim não se entenda, defende que há necessidade de compensação de horário, pela trabalhadora. Menciona que suas pretensões recursais estão de acordo com a legislação.

A reclamante pugna pelo deferimento de honorários advocatícios.

Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 01/10/2024 21:02:37 - 4a3529d

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091616290269700000122445984>

Número do processo: 0010937-16.2023.5.15.0133

Número do documento: 24091616290269700000122445984



Contrarrazões da reclamante às fls. 354/364 e do reclamado às fls. 372

/373.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

DADOS DO VÍNCULO DE EMPREGO

A reclamante é empregada pública do Município reclamado desde 1º/07/2016, na função de servente, tendo auferido salário-base de R\$1.996,07 em maio de 2023 (CTPS e ficha financeira, fls. 17 e 217).

RECURSO DO RECLAMADO

Competência da Justiça do Trabalho

Conquanto o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 1.288.440/SP, tenha declarado a competência da Justiça Comum, para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra

ID. 4a3529d - Pág. 2

o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa (Tema nº 1.143 de Repercussão Geral), nesta causa, remanesce a competência da Justiça do Trabalho.



O presente caso distingue-se da tese firmada pelo E. STF, na medida em que o pleito tem fulcro em direitos constitucionais laborais, referente à jornada a ser cumprida pela trabalhadora.

Portanto, à míngua de matéria tipicamente administrativa, não incide a tese fixada no Tema nº 1.143 de Repercussão Geral.

Nesse mesmo sentido se pronunciou esta C. 4ª Câmara recentemente, em v. acórdão de minha relatoria: Processo nº 0011923-69.2022.5.15.0079ROT, julgado em 14/05/2024.

Pela rejeição.

Redução da jornada

O Juízo de primeiro grau reconheceu o direito de a reclamante ter sua jornada de trabalho reduzida de 8 para 6 horas diárias, com intervalo intrajornada de 15 minutos, sem prejuízo da remuneração e sem compensação de horas. Para tanto, considerou que a filha da empregada tem diagnóstico de transtorno do espectro autista e, com isso, precisa de cuidados especiais, especialmente diversas terapias para o melhor desenvolvimento cognitivo e social da criança.

O Município reclamado não se conforma. Argumenta que inexistente lei local com previsão de redução de jornada e a aplicação da Lei nº 8.112/1990 não se sustenta. Sucessivamente, pede que haja compensação de horário.

Nos limites da matéria devolvida, não há dúvidas acerca de ser a empregada celetista a única responsável pelo acompanhamento de sua filha, adolescente de 15 anos (fl. 86).

Não se discute também sobre o diagnóstico da filha da empregada pública, na forma do laudo médico pericial de fls. 299/312. Após exame clínico e análise dos documentos médicos, o jusperito de confiança do Juízo explicou que a filha da trabalhadora tem diagnóstico de trissomia parcial do cromossomo 22 e transtorno do espectro autista (TEA) grave e, por isso, realiza sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional, equoterapia e psicoterapia. Ainda nos termos do laudo, a adolescente:



"(...) apresenta uma deficiência cognitiva importante, precisando de ajuda de terceiros para responder as perguntas realizadas, não compreendendo direito, às perguntas feitas, apresenta uma infantilidade para sua idade e segundo a sua mãe ela é dependente de terceiros para as atividades básicas do ser humano, como: se alimentar, tomar seus medicamentos, estudar, lembrar de ir nas suas terapias, e até na sua higiene pessoal, ela não consegue fazer corretamente sozinha."

Portanto, em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 12.764/2012, a reclamante é genitora de pessoa com deficiência.

De acordo com o artigo 6º da CF, são direitos sociais, dentre outros, a saúde e a proteção à maternidade. No intuito de reforçar esses direitos fundamentais e concretizar a dignidade da pessoa humana, o artigo 227 "caput", § 1º, II, também da CF prevê, além do dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e outros, a promoção de assistência integral à saúde do adolescente e do jovem, atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

No mesmo sentido, o Decreto nº 6.949/2009, o qual promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizando-a como emenda constitucional (artigo 5º, § 3º, da CF), dispõe:

"Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

(...)

Artigo 28

Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 01/10/2024 21:02:37 - 4a3529d

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091616290269700000122445984>

Número do processo: 0010937-16.2023.5.15.0133

Número do documento: 24091616290269700000122445984



Padrão de vida e proteção social adequados

(...)

ID. 4a3529d - Pág. 4

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito (...)."

Explica-se, por oportuno, a pertinência da transcrição do artigo 7. Como, nas normas internacionais, inexistente distinção entre criança e adolescente, utiliza-se da primeira nomenclatura para todas as pessoas com idade inferior a 18 anos, como é o caso.

Nesse contexto de proteção integral ao adolescente (artigo 3º do ECA), em especial aos com deficiência (artigos 5º, parágrafo único, e 8º, da Lei nº 13.146/2015), a autorização para a redução da jornada impõe-se. Tudo sem violar o princípio da legalidade, uma vez que o pedido não só encontra respaldo legal, como também na Constituição da República.

Em consonância com essas conclusões, o Tema nº 1097 de Repercussão Geral, em que o E. STF, observando os objetivos 3 (saúde e bem-estar), 8 (trabalho decente e crescimento econômico), 10 (redução das desigualdades) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes) da Agenda 2030 da ONU, fixou a seguinte tese: "aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2º e §3º, da Lei 8.112/1990".

O "leading case" (RE 1237867) foi julgado por unanimidade. Na ocasião, à míngua de legislação específica, a servidora pública estadual teve reconhecido o direito à redução de jornada, sem prejuízo da remuneração, para prestar a devida assistência à filha com espectro autista (informação disponível em [https://www.oab.org.br/noticia/60609/stf-confirma-reducao-de-jornada-para-servidor-que-tenha-filho-com-deficiencia#:~:text=Com%20a%20decis%C3%A3o%2C%20fica%20assegurado,munic%C3%ADpios%2C%20diante%20do%20princ%C3%ADpio%20da](https://www.oab.org.br/noticia/60609/stf-confirma-reducao-de-jornada-para-servidor-que-tenha-filho-com-deficiencia#:~:text=Com%20a%20decis%C3%A3o%2C%20fica%20assegurado,munic%C3%ADpios%2C%20diante%20do%20princ%C3%ADpio%20da,), acesso em 13/09/2024).

Por isonomia substancial, portanto, a analogia também cabe no caso em apreço.

Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 01/10/2024 21:02:37 - 4a3529d

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091616290269700000122445984>

Número do processo: 0010937-16.2023.5.15.0133

Número do documento: 24091616290269700000122445984



Nesse sentido, cito a recente jurisprudência do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017 - EBSERH - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EXTENSÃO Vislumbrada violação ao artigo 175 da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. JORNADA DE TRABALHO REDUÇÃO PARA CUIDADO DE FILHO PORTADOR DE AUTISMO E DOENÇA DE CROHN. Esta Corte Superior vem decidindo que o

ID. 4a3529d - Pág. 5

E DOENÇA DE CROHN. Esta Corte Superior vem decidindo que o empregado com filho portador de deficiência tem direito à redução da jornada, sem diminuição da remuneração, de forma a possibilitar a assistência necessária ao dependente. Julgados. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.(...)" (RR-10811-90.2022.5.03.0114, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/02 /2024)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM NECESSIDADE ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 98, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.112/1990. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST E DO ARTIGO 896, § 7º, DA CLT. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a aplicação analógica do artigo 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, permite a redução de jornada sem prejuízo da remuneração aos pais, cônjuges ou responsáveis por pessoas com deficiência, empregados no âmbito da administração pública. Como a decisão monocrática do Relator foi proferida em consonância com a mencionada jurisprudência pacificada por esta Corte, deve ser confirmada a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, sem incidência de multa." (AgAIRR-10475-29.2020.5.03.0091, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/11 /2023)

Assim, valendo-se, ainda, das razões de decidir expostas na r. sentença,

Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 01/10/2024 21:02:37 - 4a3529d

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091616290269700000122445984>

Número do processo: 0010937-16.2023.5.15.0133

Número do documento: 24091616290269700000122445984



confirmando a razoabilidade do direito de a reclamante reduzir, de 8 para 6 horas diárias, a sua jornada, sem compensação, na forma do artigo 98, § 2º da Lei nº Lei 8.112/1990.

Da mesma forma a conclusão exarada por este Colegiado no precedente referido no item precedente desta decisão, qual seja, no Processo nº 0011923-69.2022.5.15.0079ROT, julgado em 14/05/2024, de minha relatoria.

Recurso não provido.

Prequestionamento

Este voto está suficientemente fundamentado, com a exposição explícita das razões de convencimento, sem afrontar qualquer dispositivo da Constituição Federal, de lei ou Súmula, especialmente os invocados pelo reclamado.

RECURSO DA RECLAMANTE

ID. 4a3529d - Pág. 6

Honorários advocatícios

A reclamante afirma que o primeiro grau não deferiu honorários advocatícios. Considerando a sucumbência do reclamado, a empregada renova a pretensão.

Pela leitura da r. sentença, constato que, na realidade, há omissão unicamente em seu dispositivo, às fls. 339/340. Isto porque, consoante fundamentação da mesma r. decisão, especificamente o primeiro parágrafo, á fl. 339:

"Preenchidos os requisitos previstos no 791-A, § 3º, da CLT, e, considerando a procedência parcial dos pleitos formulados, defiro o pagamento de honorários para o advogado da parte reclamante, ora fixados em 15% sobre o valor da causa apurado em liquidação e devidamente atualizado."



Assim, de modo a evitar discussões em liquidação, consigno que a condenação abarca também a verba honorária, na forma do excerto supra.

A respeito, registro a sucumbência do réu, o que autoriza a condenação em comento, conforme critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Provejo.

Recurso da parte

Item de recurso

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do recurso do MUNICÍPIO DE MIRASSOL, rejeitar a preliminar e **NÃO O PROVER** e; **CONHECER** do recurso de PERPÉTUA FERNANDES OLIVEIRA VILA e **PROVÊ-LO**, para fixar a condenação do reclamado ao

ID. 4a3529d - Pág. 7

pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa apurado em liquidação e devidamente atualizado, mantendo íntegra, no mais, a r. sentença, inclusive valores arbitrados, tudo nos termos da fundamentação.

cp



Em 01/10/2024, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ELEONORA BORDINI COCA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relatora: Desembargadora do Trabalho ELEONORA BORDINI COCA

Juiz do Trabalho CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Em férias, a Exma. Sra. Desembargadora Luciane Storer, substituída pelo Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

ELEONORA BORDINI COCA
Relatora

Votos Revisores

ID. 4a3529d - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: ELEONORA BORDINI COCA - 01/10/2024 21:02:37 - 4a3529d

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091616290269700000122445984>

Número do processo: 0010937-16.2023.5.15.0133

Número do documento: 24091616290269700000122445984

